



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 33/2025

A ausência de regularização do Loteamento Novo Rumo



Ivania Moraes Soares; Jeferson Couto

N
33.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Ivania Moraes Soares

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Jeferson Couto

Consultor Legislativo de Política Urbana

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SOARES, Ivania Moraes; COUTO, Jeferson. **Nota Técnica nº 33/2025**: A ausência de regularização do Loteamento Novo Rumo. Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2025. Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 33/2025

A ausência de regularização do Loteamento Novo Rumo

Ivania Moraes Soares; Jeferson Couto

**N
33.**

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº: 2.274/2025

Finalidade da Audiência Pública: Discutir direitos fundamentais desrespeitados contra moradores do loteamento Novo Rumo, especialmente quanto ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Edmar Branco

Data, horário e local: 30/06/2025, às 14h30, no Plenário Camil Caram

2. Considerações iniciais

A ausência de infraestrutura mínima adequada em comunidades configura-se uma grave violação dos direitos humanos. Quando falta acesso a serviços básicos como água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica, transporte público, pavimentação e equipamentos de saúde e educação, dentre outros, os moradores são privados de condições mínimas para que se cumpra o preceito constitucional que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, e os mínimos sociais não são cumpridos.

O direito à moradia adequada, previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, e no art. 6º da Constituição Federal - CF, não se resume apenas ao abrigo físico, mas inclui acesso a infraestrutura essencial e serviços públicos de qualidade. A negligência do poder público em garantir essas condições aprofunda desigualdades sociais, acarreta problemas de saúde pública, limita oportunidades de trabalho, educação e mobilidade, e expõe os moradores a situações de risco, como enchentes, deslizamentos e insegurança.

Nesse sentido, a falta de infraestrutura não é apenas uma questão urbana ou administrativa, mas sim uma violação estrutural dos direitos humanos, que impede o pleno desenvolvimento das pessoas e comunidades, e as coloca em desigualdade de oportunidades e de qualidade de vida frente a outros habitantes do município. O enfrentamento desse problema exige políticas públicas efetivas, investimento contínuo e participação social para assegurar que todos tenham acesso equânime aos direitos fundamentais e vivam com dignidade.

2.1 Violação de Direitos Fundamentais no Loteamento Novo Rumo

O loteamento Novo Rumo está localizado na Região Nordeste de Belo Horizonte, mais especificamente próximo ao bairro Capitão Eduardo, também chamado tradicionalmente de Ribeiro de Abreu. Os moradores do loteamento Novo Rumo enfrentam uma grave situação de violação de direitos fundamentais, sobretudo no que se refere ao direito à moradia condizente com a dignidade da pessoa humana. A falta de infraestrutura básica, como redes de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e acesso a serviços essenciais, evidencia o descaso do poder público e compromete diretamente a qualidade de vida da população local.

Além disso, a precarização das condições de vida no Novo Rumo gera impactos diretos sobre outros direitos, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho, uma vez que a falta de transporte, de saneamento e de infraestrutura impede que os moradores usufruam plenamente de seus direitos civis, sociais e econômicos.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado atue de forma efetiva na formulação e execução de políticas públicas voltadas à regularização fundiária, à urbanização e à promoção da infraestrutura necessária. Ignorar essa realidade é perpetuar um ciclo de exclusão, injustiça social e violação de direitos humanos fundamentais.

Portanto, a luta dos moradores do loteamento Novo Rumo não se resume à busca por melhorias estruturais, mas sim pela efetivação de direitos garantidos constitucionalmente e pela preservação da dignidade que todo ser humano merece.

Por meio do Ofício GADEP nº 1362/25, de 27/02/25, a Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, respondeu a Câmara de Belo Horizonte sobre a situação urbanística e documental do Bairro Montes Claros, também na região Nordeste da cidade, e que é vizinha deste loteamento. Como esses locais são extremamente próximos, há informações vindas da PBH sobre o loteamento, tal como a foto abaixo que demonstra o crescimento do loteamento no ano de 2015. Os tracejados vermelhos indicam o limite do bairro Montes Claros, já os amarelos indicam o Loteamento Novo Rumo, conforme a legenda da foto.



Fonte: Google Earth, 2015. Modificações feitas pelos autores do ofício da PBH.

No que diz respeito à infraestrutura, o BHMap, que é um visualizador de dados georreferenciados de Belo Horizonte, composto de mapas, guias e ferramentas disponibilizados para acesso geral, se valendo de informações do Sistema de Referência Espacial - SRID, utilizado e alimentado pela PBH, não aponta com exatidão o Loteamento Novo Rumo já que é irregular. Contudo, por meio de consulta à infraestrutura dos bairros limítrofes, é possível corroborar a informação da ausência completa de equipamentos públicos para atendimento básico à população local.

Infraestrutura

Iluminação pública

O círculo vermelho refere-se à uma rua que é do Loteamento Novo Rumo, limítrofe com ruas do bairro Montes Claros, como já dito. A rua foi utilizada como referência para localizar o loteamento.



Fonte: PBH: BHMap - Trecho com iluminação pública. Legenda: Trechos destacados em verde tem iluminação pública. Os que estão em vermelho não tem. Acesso em 26/06/25.

Água

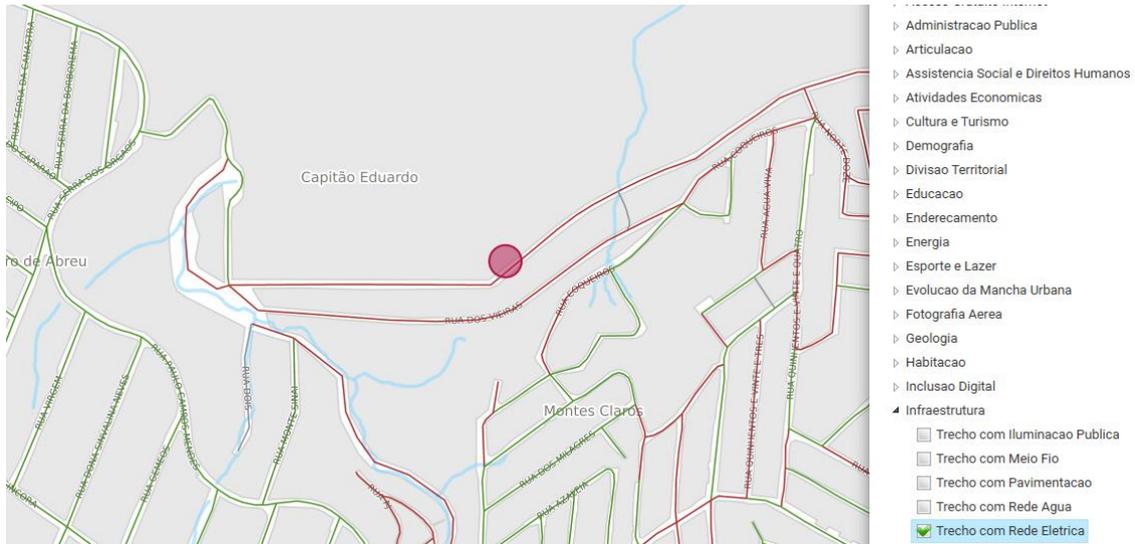
No caso da oferta de água, o retorno da consulta fica cinza, indicando que não há ligação, mas mais que isso, esta cor indica “Sem informação”, o que é ainda mais grave.



Fonte: PBH: BHMap - Trecho com água. Legenda: Trechos destacados em verde tem água. Os que estão em vermelho não tem. Acesso em 26/06/25.

Rede elétrica

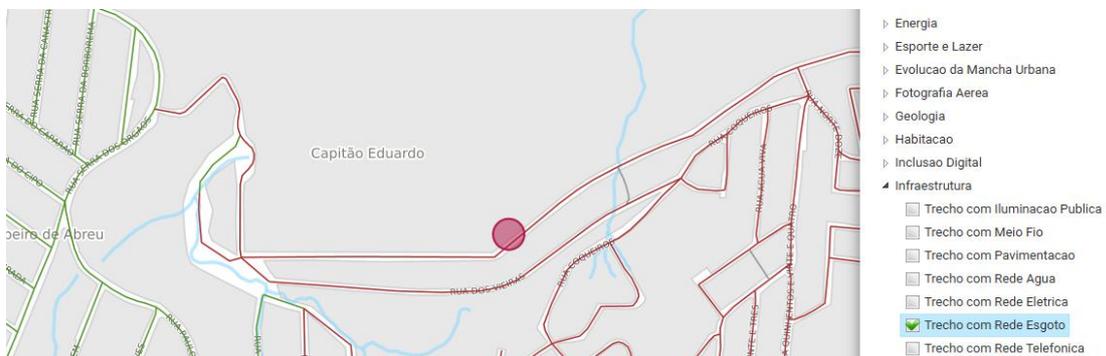
Quanto à ligação de energia elétrica, a ausência é confirmada com as linhas vermelhas abrangendo praticamente toda a extensão do Loteamento.



Fonte: PBH: BHMap - Trecho com eletricidade. Legenda: Trechos destacados em verde tem rede elétrica. Os que estão em vermelho não tem. Acesso em 26/06/25.

Rede de Esgoto

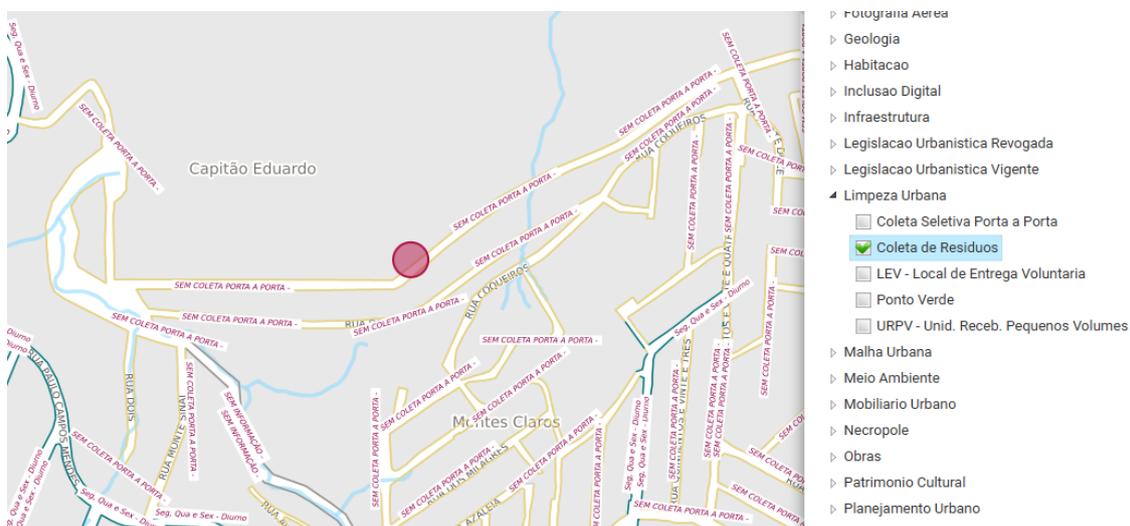
O mesmo acontece com o saneamento básico, que a população local não dispõe de tratamento de esgoto. Ressalte-se que este loteamento é ao lado da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do Onça.



Fonte: PBH: BHMap - Trecho com tratamento de esgoto. Legenda: Trechos destacados em verde tem esgotamento sanitário. Os que estão em vermelho não tem. Acesso em 26/06/25.

Limpeza urbana

No que tange à coleta de resíduos porta a porta, foi recortado um pedaço ainda maior da região para demonstrar que em toda a região não se faz a coleta de resíduos, e não somente no Loteamento Novo Rumo, mas nos bairros vizinhos também. Este fato permite a inferência de que as pessoas dessa região, de todos os bairros abrangidos no recorte, provavelmente têm uma grande exposição à doenças oriundas da falta de limpeza urbana, o que fatalmente sobrecarrega as unidades básicas de saúde mais próximas, que, registre-se, não são tão próximas já que não há equipamentos públicos perto do loteamento.



Fonte: PBH: BHMap - Trecho limpeza urbana. Legenda: Trechos destacados em verde tem coleta de lixo. Os que estão em vermelho não tem. Acesso em 26/06/25.

Enfim, os exemplos de ausência da administração pública na garantia dos direitos fundamentais são inúmeros. De acordo com os recortes acima, feitos a partir da ferramenta BHMap da PBH, constata-se, com informações e dados oficiais, a carência de políticas públicas que toda a região tem, mas em especial a população do Loteamento Novo Rumo, ratificando, nesse sentido, a informação de violação do direito à dignidade humana, assegurado no texto constitucional, mas não garantido a esses moradores.

3. A Defensoria Pública de Minas Gerais no caso do Loteamento Novo Rumo

De acordo com pesquisa no site da Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG, trata-se de uma área com bastante vulnerabilidade, que necessita urgente de infraestrutura, e que surgiu a partir de venda de lotes de forma irregular, realizada pela Associação Novos Rumos e não legalizadas pela prefeitura, o que impede o estabelecimento formal e completo de serviços públicos essenciais, como água, energia, esgoto e pavimentação.

"A Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG, por meio da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH), ajuizou Ação Civil Pública pedindo que o Judiciário supra a autorização do Município de Belo Horizonte para que Cemig e Copasa possam prestar os seus serviços ao loteamento Novo Rumo, na Região Nordeste da Capital. Trata-se de uma região empobrecida e bastante adensada da cidade, carente de infraestrutura, originalmente ocupada de forma irregular.

A comunidade é adjacente ao Bairro Capitão Eduardo (antigo Bairro Montes Claros) e, assim como este, enfrenta problemas de ordem infraestrutural, oriundos das diversas irregularidades presentes no processo de comercialização e ocupação, iniciada há anos pela loteadora Associação Novos Rumos. A maior parte dos moradores não possui acesso à energia elétrica, água, esgoto ou mesmo rua pavimentada e iluminação pública.

A situação do Bairro Capitão Eduardo e das regiões ao seu redor vem sendo acompanhada pela Defensoria Especializada em Direitos Humanos da DPMG desde 2010. A defensora pública Cleide Aparecida Nepomuceno, em atuação na DPDH, sustenta que comunidades em loteamentos irregulares sem ameaça de despejo, e que não são requeridas em ação de reintegração de posse, devem ter direito ao acesso a serviços fundamentais de infraestrutura e essenciais a uma vida digna, ainda que de forma provisória.

Independentemente das iniciativas de regularização fundiária, obras de urbanização e titulação dos moradores, que compreendem processos mais complexos de estudos urbanos, o Município deve garantir aos moradores o acesso à água, saneamento básico e energia elétrica, enquanto direitos fundamentais, a fim de prevenir a disseminação de doenças e gerar impacto positivo no meio ambiente e para a coletividade em geral, reitera a DPMG".¹

A partir das informações da DPMG pode-se inferir que o loteamento Novo Rumo apresenta um conjunto de desafios jurídicos, que envolvem principalmente a regularização fundiária, e, por outro lado, a implementação de infraestrutura pública para que os moradores acessem os serviços básicos.

¹ Estas informações foram postadas no site abaixo na data de 14/03/24. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/defensoria-dos-direitos-humanos-pede-a-prestacao-de-servicos-basicos-de-infraestrutura-a-comunidade-novo-rumo-em-bh/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 24/06/25.

No que tange à regulamentação dos terrenos, a Lei federal nº 13.465/17, conhecida como Regularização fundiária urbana - REURB, é:

“O conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Os núcleos urbanos informais são aqueles núcleos clandestinos, irregulares ou nos quais não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

Titulação é o processo de reconhecimento dos direitos dos ocupantes de, dentre outros, permanecer com sua edificação no local ocupado. Mas para que estes títulos tenham validade no mundo das leis (gozem de segurança jurídica), é preciso que sejam registrados no cartório de registro de imóveis, conforme determina o Código Civil brasileiro.

A maior parte das medidas previstas na REURB ocorre no nível administrativo, normalmente, no órgão do Poder Municipal responsável pela regularização fundiária urbana. Por isso, é o Município o principal agente da REURB, uma vez que também compete a este o planejamento e a gestão da ocupação urbana.

A União e os Estados têm como função primordial a oferta de capacitação, de assistência técnica e de recursos para que os Municípios cumpram adequadamente esta responsabilidade, além de, como será visto à frente, estarem legitimados a solicitar a REURB.

O procedimento de regularização fundiária urbana depende da definição de uma entre duas modalidades possíveis:

- **REURB-S:** Regularização fundiária de Interesse Social: aplica-se aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

- **REURB-E:** Regularização Fundiária de Interesse Específico: aplica-se aos demais casos.

São legitimados para solicitar a REURB:

- A União; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

- Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações e certas organizações sociais;

- Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

- A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

- O Ministério Público.

É importante frisar que os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro, mas quem é competente para aprovar a REURB é o Município. O requerimento da regularização fundiária é o documento necessário para instaurar o processo no Município, devendo ser apresentado por um dos legitimados. No caso de iniciativa do próprio Poder Público municipal, este instaura o processo de REURB de forma direta. Caso o Município indefira o pedido, deve indicar as medidas a serem adotadas para uma eventual reformulação e reavaliação.

É fundamental que se faça o cadastro social das famílias que ocupam o núcleo a ser regularizado, quando são levantadas as informações dos ocupantes beneficiados pela REURB.

O ideal é que este levantamento seja feito somente após as etapas de notificação e elaboração de estudos para o Projeto de Regularização Fundiária Urbana.²

É de extrema importância conhecer, em toda a sua extensão, a Lei do REURB, para acompanhar, enquanto sociedade, a concretização da regularização em áreas semelhantes à do Loteamento Novo Rumo, objetivando a garantia da execução da política de moradia no município. Abaixo, é apresentada a lei urbanística da cidade para demonstrar o direito à moradia previsto no Plano Diretor do município.

4. Legislação urbanística

Embora não tenha sido possível identificar com precisão o perímetro correspondente ao loteamento Novo Rumo, mapas constantes do Ofício Gadep nº 1.362/2025 indicam sua localização no Bairro Capitão Eduardo, sendo o zoneamento correspondente prioritariamente de preservação ambiental (PA-1 em quase toda a sua extensão).

De acordo com o art. 93 do Plano Diretor (Lei nº 11.181/19), zonas de preservação ambiental apresentam possibilidade de ocupação com restrições, devido à presença de atributos ambientais e paisagísticos relevantes, necessidade de preservação de patrimônio, amenização de situações de risco geológico ou necessidade de recuperação de qualidade ambiental. Conforme a relevância ambiental e a possibilidade de compatibilização com a ocupação da área, classificam-se como PA-1, PA-2 ou PA-3.

² Todas as informações sobre o Reurb foram retiradas da Cartilha elaborada pelo Ministério das Cidades e poderão ser consultadas [aqui](#). Também disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/publicacoes/arquivos/arquivos/cartilha_reurb.pdf. Acesso em 25/06/25.

Conforme o Plano Diretor, dentre os aspectos norteadores da política urbana no município, encontramos: a disponibilização de “recursos financeiros e humanos para a urbanização, requalificação, reconversão e prevenção da formação de assentamentos informais, com estratégias de melhorias físicas e ambientais integradas a outras que atuem nas dimensões sociais, econômicas, culturais e políticas e promovam o acesso à habitação sustentável, adequada, segura e economicamente acessível”, inclusive, através de reconhecimento de assentamentos informais pela definição de zonas e áreas especiais de interesse social – Zeis e Aeis (art. 4º, X, a); o desenvolvimento de “normas adequadas para o setor habitacional, voltadas para o combate e a prevenção da especulação, da desapropriação, da condição de desabrigados e das desocupações forçadas, assegurando a sustentabilidade, a segurança da posse, a qualidade, a economicidade, a saúde, a segurança, a acessibilidade, a eficiência energética e de recursos e a resiliência, por meio da definição de instrumentos específicos para os assentamentos precários”, englobando planos globais específicos para Zeis; diretrizes de preservação ambiental e de ocupação especial de interesse social para áreas especiais de interesse ambiental desocupadas com atributos ambientais relevantes; e planos de regularização urbanística para Aeis ocupadas (art. 4º, XI).

O Plano Diretor define como habitação a moradia digna inserida em contexto urbano, com infraestrutura de serviços urbanos e equipamentos comunitários (art. 15). Destaca-se, dentre os princípios da Política Municipal de Habitação – PMH, o desenvolvimento de programas para promoção de regularização fundiária plena de assentamentos precários, conforme legislação federal (art. 18, II).

O art. 38 estabelece, em seu §4º, que o Executivo é responsável pela aplicação de instrumentos previstos no Plano Diretor, e outros, em contextos de interesse social e de imóveis ocupados por população de baixa renda, quando sua aplicação viabilize promoção de regularização fundiária e resolução

extrajudicial de conflitos. Dentre esses instrumentos podemos citar como exemplo:

(i) o direito de preempção (preferência do Município em adquirir imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares para cumprir objetivos do Plano Diretor, inclusive programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária, art. 44);

(ii) operações urbanas (arts. 67 e 69);

(iii) convênio urbanístico de interesse social (art. 76);

(iv) assim como a própria classificação da porção territorial como:

a. zona especial de interesse social – que correspondem a áreas sujeitas a critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo ((arts. 96 e 101) Zeis-1 correspondem a áreas ocupadas desordenadamente e de forma espontânea);

b. área especial de interesse social, englobando:

i) Aeis-1 (áreas vazias e edificações subutilizadas ou não utilizadas destinadas à implantação de empreendimentos de interesse social (art. 105)),

ii) Aeis de interesse ambiental (áreas subutilizadas, desocupadas ou predominantemente desocupadas com elementos ambientais relevantes, sendo possível sua compatibilização com ocupação de interesse social (art. 106)), e

iii) Aeis-2 (áreas com loteamentos passíveis de regularização fundiária conforme legislação federal, ocupadas por população de baixa renda, devendo observar ocupação mínima de cinco anos e considerar sua inserção em áreas de risco e relevância ambiental, inclusive (art. 107)).

5. Conclusão

No contexto das cidades brasileiras, a falta de infraestrutura urbana em determinados territórios revela não apenas problemas administrativos, mas sobretudo a violação de direitos fundamentais. No loteamento Novo Rumo, essa realidade se materializa na ausência de condições mínimas para uma vida digna, comprometendo diretamente o direito à moradia e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Assim, as questões jurídicas do loteamento Novo Rumo refletem um problema estrutural comum às periferias urbanas brasileiras: o conflito entre a realidade social e a rigidez do sistema jurídico fundiário. A superação desse quadro exige uma atuação integrada do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Executivo municipal, pautada nos princípios constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante desse cenário, pode-se inferir acerca que há omissão do poder público em promover políticas públicas eficazes e em garantir os serviços básicos, e isso configura uma violação estrutural dos direitos humanos, perpetuando ciclos de pobreza, exclusão social e desrespeito à cidadania. A busca por soluções urgentes é indispensável, pois assegurar moradia digna não é um favor, mas sim um dever do Estado e um direito inalienável de todo cidadão.

6. Legislação Correlata

Legislação federal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 1º, III; art. 6º, caput; art. 182; art. 183

- Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.” - Art. 2º, I, III, VI (alínea 'a') e XIV.

- Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.” - Art. 1º a 4º

- Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.”

Legislação estadual

- Lei nº 11.622, de 6 de outubro de 1994, que “Cria o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.”

Legislação municipal

- Lei nº 6.326, de 18 de janeiro de 1993, que “Dá nova regulamentação ao Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências.” - Art. 1º a 3º

- Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, que “Dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências.”

- Decreto nº 11.283, de 13 de março de 2003, que “Regulamenta a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, que “Dispõe sobre Assentamento de Famílias no Município e dá outras providências”.”

- Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, que “Autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e institui isenção de tributos para operações vinculadas aos Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social - PPFHIS.”

- Lei nº 10.836, de 29 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH - e dá outras providências.” - Art. 2º

- Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, que “Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.” - Art. 1º, § 1º; art. 2º, I; art. 5º, I, II, XIV, XV e XVI; art. 6º, IV; art. 15 a 22; art. 38; art. 162 a 165; art. 257 a 266

- Decreto nº 11.375, de 2 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o funcionamento do Programa Bolsa-Moradia no Município de Belo Horizonte.”

- Decreto nº 18.312, de 10 de maio de 2023, que “Dispõe sobre o procedimento para Regularização Fundiária Urbana – Reurb –, conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.”

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025

[Ivania Moraes Soares](#)

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Jeferson Couto

Consultor Legislativo de Política Urbana

Divisão de Consultoria Legislativa

Diretoria do Processo Legislativo

Ramal 1383



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100